



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000150003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003499-38.2011.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOTTA sendo apelado WALMART BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 4 de abril de 2012.

Edson Luiz de Queiroz
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2375

Apelação nº 0003499-38.2011.8.26.0153

Comarca: Cravinhos

Apelante: Antônio Carlos de Souza Motta

Apelado: Walmart Brasil Ltda

Juiz (a): Luiz Claudio Sartorelli

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa não configurado. Provas realizadas autorizam o julgamento antecipado da lide porque suficientes para formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário. Preliminar rejeitada.

Dano moral. Absorvente íntimo feminino encaminhado como brinde a consumidor masculino. Inexistência de prejuízo moral. Configuração de mero aborrecimento, notadamente à vista de novos costumes do mundo globalizado.

Fotos juntadas pelo próprio autor demonstram que o brinde foi enviado em embalagem lacrada. Ré que não pode ser responsabilizada pelo fato do autor efetuar a abertura da embalagem na frente de clientes e funcionários. Autor não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da decisão de primeiro grau, acrescento tratar-se de ação de indenização por dano moral, julgada improcedente, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com observação do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50.

O autor apresentou recurso de apelação, arguindo, em preliminar, nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide e, no mérito alega que é cliente do réu e nunca autorizou o envio de brindes em seu local de trabalho, sendo inadmissível a banalização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade humana pela ré que pouco ou nenhum valor dá à imagem e à condição pessoal daqueles que considera "pequenos consumidores", pleiteando a reforma total da r. sentença.

O recurso foi regularmente processado, com oferecimento de contrarrazões.

É o relatório do essencial.

O cerceamento de defesa não restou configurado, pois suficientes as provas realizadas para autorizar o julgamento.

Certo que a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 987507 / DF, 4a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/12/2010).

"AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A QUEM ESTÁ AFETO O JULGAMENTO É QUE COMPETE DECIDIR DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NECESSIDADE OU DA OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 420 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO".

(Apelação nº 9104928-34.2009.8.26.0000 , da Comarca de Cerqueira César, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Franco Cocuzza, j. 21.12.2009).

Se a causa já se encontrava madura para o julgamento, e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária.

Assim, inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A indenização por dano moral também foi bem afastada pela r. sentença.

As fotos juntadas pelo próprio autor demonstram que o brinde foi enviado em embalagem lacrada (fls. 24/26 e 62), portanto, a ré não pode ser responsabilizada pelo fato do autor efetuar a abertura da na frente de clientes e funcionários.

Além do mais, no mundo de hoje, com a globalização, seria incongruente que o homem moderno se sinta incomodado ou constrangido com o recebimento de absorventes íntimos femininos. Sabe-se à largo que muitas vezes em farmácias, drogarias, lojas de conveniência e supermercados, homens compram tal produto para utilização de suas mães, esposas, filhas e namoradas.

Saliente-se, também, que o salutar ambiente de trabalho envolve entre colegas brincadeiras que não passam mais do que mera descontração no meio do expediente, não caracterizando o abalo moral.

O dano moral é a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação, o desgaste da imagem, a angústia, a depressão, a mágoa forte, a vergonha intensa, a desonra, enfim, o grande sofrimento que uma pessoa sente em razão de ato ilícito ou, com abuso de direito, praticado por outrem. Não são danos morais os aborrecimentos cotidianos, a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos nós estamos sujeitos quando do convívio social. Estes aborrecimentos cotidianos só afetam as pessoas exageradamente melindrosas, mas, aborrecimentos corriqueiros decorrentes dos riscos de se viver em sociedade e de estabelecer com os pares negócios jurídicos, não são indenizáveis. Caso contrário, um esbarrão na rua, sem qualquer outra consequência, já seria suficiente para pleitear danos morais.

Neste sentido HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹:

No convívio social, o homem conquista bens e valores que formam o acervo tutelado pela ordem jurídica. Alguns deles se referem ao patrimônio e outros, à própria personalidade humana, como atributos essenciais e indisponíveis da pessoa. É direito seu, portanto, manter livre de ataques ou moléstias de outrem, os bens que constituem seu patrimônio, assim como preservar a incolumidade de sua personalidade.

É ato ilícito, por conseguinte, todo ato praticado por terceiro que venha refletir, danosamente, sobre o patrimônio da vítima ou sobre o aspecto peculiar do homem como ser moral. Materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica e, morais, os prejuízos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado.

.....

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana ('o da intimidade e da consideração pessoal'), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social'). (Idem, número 7, p. 41). Derivam, portanto, de práticas atentatórias à personalidade humana.

O autor não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e o dano moral não é presumido, devendo ser demonstrado por aquele que afirma ter experimentado o prejuízo psicológico.

Assim, diante da ausência de demonstração da conduta ilícita da ré e, bem assim, da não comprovação dos danos morais experimentados pela autora, a improcedência da ação se impõe.

¹ Dano Moral, 2ª edição, Editora Juarez de Oliveira, 1999, pág. 2.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais questões arguidas pelas partes estão prejudicadas, anotando-se que não há obrigação processual no sentido de impor ao juiz a análise e pronunciamento sobre todos os pontos arguidos nos arrazoados das partes. Basta a explicitação dos motivos norteadores do seu convencimento, concentrando-se no núcleo da relação jurídico litigiosa, com suficiência para o deslinde da causa.

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator
(documento assinado digitalmente)